Sr. presidente
concordo com informação e parecer
à consideração de reunião de câmara

Doc 22

LOUSÃ MUNICÍPIO DA LOUSÃ CÂMARA MUNICIPAL	**CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ** DIVISÃO DE URBANISMO

13.1.2020

Parecer: Concordo com a informação. Nesse sentido, propõe-se que a Câmara Municipal declare a caducidade do ato que aprovou o licenciamento da obra em causa, com audiência prévia à interessada, pelo prazo de dez dias úteis e por escrito, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do CPA. Lousã, 2020.01.10 Edite Veríssimo Chefe de Divisão	~~**Despacho**~~ **/ Deliberação de Câmara:** O executivo deliberou - por unanimidade - aprovar a proposta e conceder o direito de audiência prévia O Executivo Municipal deliberou por aprovar O Presidente Luís Antunes Data 20/01/20

ASSUNTO: Construção de uma moradia unifamiliar
Local: Fundo da Tapada – Freguesia de Lousã e Vilarinho
Requerente: Sandra Maria Ribeiro Martins Ferreira
Proc. n.º 86/2011

INFORMAÇÃO:

A presente informação é relativa ao licenciamento apresentado para a construção de uma moradia unifamiliar num prédio sito no Fundo da Tapada – Freguesia de Lousã e Vilarinho.

O n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, determina que a licença para a realização de obras de construção em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, caduca se no prazo de um ano a contar da notificação do ato de licenciamento, não for requerida a emissão do respetivo alvará, determinando a imediata cessação da operação urbanística.

Tendo o procedimento de licenciamento sido abrangido pelo regime excecional de extensão de prazos previsto pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, a licença em causa caducaria no prazo de dois anos, a contar da notificação do ato de licenciamento, se não fosse requerida a emissão do respetivo alvará.

A requerente tomou conhecimento pessoalmente do ato de licenciamento em 26/11/2012, e de que teria 2 dois anos para requerer a emissão do alvará de obras de edificação.

Considerando que a requerente não solicitou a emissão do alvará de obras relativo ao processo de obras n.º 86/2011, poderá a Câmara Municipal declarar a caducidade da mesma nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 71.º do RJUE que afirma que *"As caducidades*

previstas no presente artigo devem ser declaradas pela câmara municipal, verificadas as situações previstas no presente artigo, após audiência do interessado".

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença relativa ao processo de obras n.º 86/2011.

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido à requerente o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que esta, querendo, se possa pronunciar, por escrito.

Lousã, 12-12-2019

A Arquiteta,

Ana Peneda

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 20/12/20

O SECRETÁRIO